



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 4 de março de 2019

Número 44

ÍNDICE

Assembleia da República**Resolução da Assembleia da República n.º 33/2019:**

Recomenda ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital 1476

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2019:

Consagra a memória dos três membros do Congresso da República Portuguesa mortos em consequência de combates na Grande Guerra de 1914-1918 1476

Presidência do Conselho de Ministros**Decreto-Lei n.º 32/2019:**

Alarga a competência dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade . . . 1476

Decreto-Lei n.º 33/2019:

Estabelece as regras aplicáveis à Startup Portugal — Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo 1480

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2019:

Autoriza o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a realizar despesa no âmbito do Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia. 1483

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2019:

Estabelece medidas de apoio às empresas a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo 1484

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2019:

Altera o Regimento do Conselho de Ministros do XXI Governo Constitucional 1485

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 42, de 28 de fevereiro de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Cultura**Portaria n.º 71-A/2019:**

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 302/2017, de 16 de outubro, que estabelece as normas relativas à composição e funcionamento das comissões de apreciação e das comissões de avaliação previstas no regime jurídico de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes. 1456-(2)

Portaria n.º 71-B/2019:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 301/2017, de 16 de outubro, que regula as normas aplicáveis à atribuição pelo Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), dos apoios financeiros no âmbito dos programas de apoio às artes 1456-(5)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 33/2019

Recomenda ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que promova uma campanha informativa de divulgação e incentivo ao registo do Testamento Vital, nos principais meios de comunicação social e em todos os serviços públicos com locais de atendimento, incluindo autarquias.

Aprovada em 1 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112074016

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2019

Consagra a memória dos três membros do Congresso da República Portuguesa mortos em consequência de combates na Grande Guerra de 1914-1918

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, consagrar a memória dos três parlamentares mortos na Grande Guerra de 1914-1918 — João Francisco de Sousa, José Afonso Palla e José Botelho de Carvalho Araújo — descerrando no Palácio de São Bento uma placa evocativa ou outro monumento comemorativo que perpetue os seus nomes e memória na História do parlamentarismo português.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112074049

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 32/2019

de 4 de março

A transformação do modelo de funcionamento do Estado deve começar pelas estruturas que constituem a sua base, nomeadamente as autarquias locais. A descentralização, através da transferência de competências para as autarquias locais, é uma das pedras angulares da reforma do Estado, porquanto reforça e aprofunda a autonomia local, incrementando a sua legitimação, e aproxima o Estado das pessoas.

O XXI Governo Constitucional reconhece que os municípios são a estrutura fundamental para a gestão de serviços públicos numa dimensão de proximidade. Assim, pretende reforçar as competências das autarquias locais, numa lógica de descentralização e de subsidiariedade, tendo consagrado no respetivo Programa de Governo o alargamento da sua participação nos diversos domínios de atuação do Estado.

Neste sentido, a Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais, consagra aos órgãos dos municípios a

competência para participar, em articulação com as forças de segurança, na definição do modelo de policiamento de proximidade.

A Lei n.º 33/98, de 18 de julho, criou os conselhos municipais de segurança, procurando congregare representantes dos mais diversos setores da comunidade numa assembleia focada nas questões relativas à segurança da mesma, tendo em vista a sinalização, análise e aconselhamento sobre problemas com impacto direto ao nível da segurança das pessoas e bens, ou que nesta pudessem interferir, de forma a identificar soluções articuladas a nível local.

Contudo, apesar das alterações introduzidas nos conselhos municipais de segurança pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, verifica-se a necessidade de imprimir uma nova dinâmica ao funcionamento destes órgãos, tornando-os num ator mais interventivo nas estruturas locais de segurança, através da adoção de uma nova configuração, da adaptação da sua composição e da integração de novas competências. Com a presente alteração preconiza-se o desdobramento do conselho municipal de segurança, o qual passa a funcionar num formato alargado e num formato restrito, para maior agilização no desenvolvimento das suas competências. Adicionalmente, procura-se dotar o conselho de competências próprias em áreas que requerem empenho e coordenação de diferentes entidades, designadamente no que concerne aos modelos de policiamento de proximidade. Para o efeito, é revista a composição do conselho, o qual passa a integrar representantes das áreas cultural e desportiva, do sistema educativo e das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas. Tendo por fim a promoção do debate dos problemas de segurança que afetam a comunidade e uma maior proximidade dos serviços públicos às comunidades que servem, as reuniões do conselho passam a contemplar um período aberto aos cidadãos, promovendo a participação ativa da sociedade civil na resolução dos problemas relacionados com a segurança pública.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei alarga as competências dos órgãos municipais no domínio do policiamento de proximidade, ao abrigo do artigo 23.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, alterada pela Lei n.º 106/2015, de 25 de agosto, que cria os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º a 7.º e 9.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal

com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

[...]

Constituem objetivos do conselho:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) [...];

g) Promover a participação ativa dos cidadãos e das instituições locais na resolução dos problemas de segurança pública.

Artigo 4.º

Competências do conselho

1 — Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete ao conselho emitir parecer sobre:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) As condições materiais e os meios humanos empregados nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;

f) [...];

g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção e controlo da delinquência juvenil, à prevenção da toxic dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) Os Programas de Policiamento de Proximidade;

m) Os Contratos Locais de Segurança.

2 — [...].

3 — Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 — Integram o conselho restrito:

a) [...];

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;

c) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

d) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) (Revogada.)

l) (Revogado.)

2 — O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função da matéria.

Artigo 6.º

[...]

1 — O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 — Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 — Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

[...]

1 — O conselho reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 — Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 — Da reunião do conselho é elaborada ata, a qual é transmitida por via eletrónica aos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 9.º

[...]

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 33/98, de 18 de julho

São aditados à Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual, os artigos 3.º-A, 3.º-B e 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designadas, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 — Integram o conselho:

- a) O presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada;
- b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;
- c) O presidente da assembleia municipal;
- d) Os presidentes das juntas de freguesia;
- e) Um representante do Ministério Público da comarca;
- f) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;
- g) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;
- h) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;
- i) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;
- j) Um representante dos estabelecimentos de ensino público e um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operem no território do município, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- k) Um representante dos setores económicos com maior representatividade, a designar nos termos do regulamento do conselho;
- l) Um representante das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica situadas no território do município;
- m) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 — O conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos do número anterior.

3 — O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 5.º-A

Competências do conselho restrito

1 — É da competência do conselho restrito analisar e avaliar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho.

2 — Compete ao conselho restrito participar na definição, a nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 — Compete ainda ao conselho restrito pronunciar-se sobre:

- a) A rede de esquadras e postos territoriais das forças de segurança;
- b) A criação de programas específicos relacionados com a segurança de pessoas e bens, designadamente na área da prevenção da delinquência juvenil;
- c) Outras estratégias para a eliminação de fatores criminógenos.

4 — O conselho restrito reúne sempre que convocado pelo presidente, e, no mínimo, com uma periodicidade bimestral.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas as alíneas e) a l) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, a Lei n.º 33/98, de 18 de julho, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de setembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 14 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 33/98, de 18 de julho

Conselhos Municipais de Segurança

Artigo 1.º

Criação dos conselhos municipais de segurança

São criados, pela presente lei, os conselhos municipais de segurança.

Artigo 2.º

Funções

O conselho municipal de segurança, adiante designado por conselho, é uma entidade de âmbito municipal com funções de natureza consultiva, de articulação, coordenação, informação e cooperação, cujos objetivos, composição e funcionamento são regulados pela presente lei.

Artigo 3.º

Objetivos

Constituem objetivos do conselho:

- a) Contribuir para o aprofundamento do conhecimento da situação de segurança na área do município, através da consulta entre todas as entidades que o constituem;

b) Formular propostas de solução para os problemas de marginalidade e segurança dos cidadãos no respetivo município e participar em ações de prevenção;

c) Promover a discussão sobre medidas de combate à criminalidade e à exclusão social do município;

d) Aprovar pareceres e solicitações a remeter a todas as entidades que julgue oportunos e diretamente relacionados com as questões de segurança e inserção social;

e) Proceder à avaliação dos dados relativos ao crime de violência doméstica, e tendo em conta os diversos instrumentos nacionais para o seu combate, designadamente os Planos Nacionais de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género, e apresentar propostas de ações que contribuam para a prevenção e diminuição deste crime;

f) Avaliar os números da sinistralidade rodoviária e, tendo em conta a estratégia nacional de segurança rodoviária, formular propostas para a realização de ações que possam contribuir para a redução dos números de acidentes rodoviários no município;

g) Promover a participação ativa dos cidadãos e das instituições locais na resolução dos problemas de segurança pública.

Artigo 3.º-A

Modalidades de funcionamento do conselho municipal de segurança

O conselho municipal de segurança funciona em modalidade alargada e restrita, doravante designado, respetivamente, de conselho e de conselho restrito.

Artigo 3.º-B

Composição do conselho

1 — Integram o conselho:

a) O presidente da câmara municipal ou o vereador com competência delegada;

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara, caso seja este o responsável por esta área;

c) O presidente da assembleia municipal;

d) Os presidentes das juntas de freguesia;

e) Um representante do ministério público da comarca;

f) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

g) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

h) Os responsáveis pelos serviços municipais de proteção civil e pelas corporações de bombeiros;

i) Representantes das entidades com atividade no setor de apoio social, cultural e desportivo, em número a definir no regulamento de cada conselho;

j) Um representante dos estabelecimentos de ensino público e um representante dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo que operem no território do município, a designar nos termos do regulamento do conselho;

k) Um representante dos setores económicos com maior representatividade, a designar nos termos do regulamento do conselho;

l) Um representante das estruturas integrantes da rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica situadas no município;

m) Um representante, da área do município, das organizações no âmbito da segurança rodoviária.

2 — O conselho pode ainda convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função de alguma matéria específica e cuja representatividade não esteja assegurada nos termos do número anterior.

3 — O conselho é presidido pelo presidente da câmara municipal, ou pelo vereador com competência delegada.

Artigo 4.º

Competências do conselho

1 — Para a prossecução dos objetivos previstos no artigo 3.º, compete ao conselho emitir parecer sobre:

a) A evolução dos níveis de criminalidade na área do município;

b) O dispositivo legal de segurança e a capacidade operacional das forças de segurança no município;

c) Os índices de segurança e o ordenamento social no âmbito do município;

d) Os resultados da atividade municipal de proteção civil e de combate aos incêndios;

e) As condições materiais e os meios humanos empregados nas atividades sociais de apoio aos tempos livres, particularmente dos jovens em idade escolar;

f) A situação socioeconómica municipal;

g) O acompanhamento e apoio das ações dirigidas, em particular, à prevenção e controlo da delinquência juvenil, à prevenção da toxicod dependência e à análise da incidência social do tráfico de droga;

h) O levantamento das situações sociais que, pela sua particular vulnerabilidade, se revelem de maior potencialidade criminógena e mais carecidas de apoio à inserção;

i) Os dados relativos a violência doméstica;

j) Os resultados da sinistralidade rodoviária municipal;

k) As propostas de Plano Municipal de Segurança Rodoviária;

l) Os Programas de Policiamento de Proximidade;

m) Os Contratos Locais de Segurança.

2 — Os pareceres referidos no número anterior têm a periodicidade que for definida em regulamento de cada conselho, a aprovar nos termos do artigo 6.º

3 — Os pareceres referidos no n.º 1 são apreciados pela assembleia municipal sob proposta da câmara municipal, com conhecimento das forças de segurança com competência no município.

Artigo 5.º

Composição do conselho restrito

1 — Integram o conselho restrito:

a) O presidente da câmara municipal;

b) O vereador responsável pelo acompanhamento das questões de segurança, ou outro vereador indicado pelo presidente da câmara municipal, caso seja este o responsável por esta área;

c) Os comandantes das forças de segurança com competência na área territorial do município;

d) O comandante da polícia municipal, quando este serviço de polícia exista;

e) (Revogada.)

f) (Revogada.)

g) (Revogada.)

h) (Revogada.)

i) (Revogada.)

j) (Revogada.)

k) (Revogada.)

l) (Revogada.)

2 — O conselho restrito pode convidar a participar nas suas reuniões entidades e personalidades cuja intervenção considere relevante em função da matéria.

Artigo 5.º-A

Competências do conselho restrito

1 — É da competência do conselho restrito analisar e avaliar as situações de potencial impacto na segurança ou no sentimento de segurança das populações, nomeadamente as suscitadas no âmbito do conselho.

2 — Compete ao conselho restrito participar na definição, a nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar no município.

3 — Compete ainda ao conselho restrito pronunciar-se sobre:

a) A rede de esquadras e postos territoriais das forças de segurança;

b) A criação de programas específicos relacionados com a segurança de pessoas e bens, designadamente na área da prevenção da delinquência juvenil;

c) Outras estratégias para a eliminação de fatores criminógenos.

4 — O conselho restrito reúne sempre que convocado pelo presidente, e, no mínimo, com uma periodicidade bimestral.

Artigo 6.º

Regulamento

1 — O conselho, na sua primeira reunião, elabora uma proposta de regulamento a submeter à apreciação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.

2 — Caso a assembleia municipal introduza alterações à proposta de regulamento, elabora nova proposta que remete ao conselho, para emissão de parecer no prazo de 30 dias.

3 — Na primeira sessão, após a receção do parecer do conselho, a assembleia municipal aprova o regulamento.

Artigo 7.º

Reuniões

1 — O conselho reúne sempre que convocado pelo presidente e, no mínimo, com periodicidade trimestral.

2 — Em todas as reuniões do conselho há um período aberto ao público para exposição, pelos munícipes, de questões relacionadas com as matérias de segurança no município.

3 — Da reunião do conselho é elaborada ata, a qual é transmitida por via eletrónica aos membros do governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça.

Artigo 8.º

Instalação

1 — Compete ao presidente da câmara municipal assegurar a instalação do conselho.

2 — Compete à câmara municipal dar o apoio logístico necessário ao funcionamento do conselho.

Artigo 9.º

Posse

Os membros de cada conselho tomam posse perante a câmara municipal.

112106149

Decreto-Lei n.º 33/2019

de 4 de março

Em linha com o Programa do XXI Governo Constitucional e o Programa Nacional de Reformas, que destacam a importância do empreendedorismo na estratégia global para o país, foi lançada a Estratégia Nacional para o Empreendedorismo — Startup Portugal, em 2016, com o objetivo de desenvolver o ecossistema de empreendedorismo português, promovendo o crescimento económico através da inovação e da criação de valor.

No âmbito da estratégia, foram inicialmente lançadas 15 medidas estruturadas em três eixos de ação: dinamização do ecossistema de empreendedorismo, reforço do financiamento e promoção da internacionalização. Pretendeu-se, assim, criar condições para o aumento do investimento nacional e estrangeiro em empresas inovadoras e de base tecnológica e promover a criação e o desenvolvimento de *startups*.

Dois anos depois do lançamento da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo, assiste-se a uma consolidação do ecossistema nacional, tanto em termos do número de *startups* e de incubadoras criadas, como da quantidade de investimentos em Portugal por parte de empresas de base tecnológica de nível mundial. Ou seja, a visibilidade internacional do ecossistema de empreendedorismo português e o dinamismo da iniciativa empresarial de base tecnológica estão a contribuir também para a atração de centros de competência tecnológicos de multinacionais. De destacar também o aumento de escala das *startups* portuguesas, nomeadamente as primeiras a atingir um valor superior a mil milhões de euros (habitualmente designadas «Unicórnios»).

Em julho de 2018, por ocasião do balanço de dois anos da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo, foram lançadas 20 medidas, incluindo medidas específicas para os setores da energia, do turismo e do comércio. Este novo impulso à Estratégia reconhece a relação virtuosa entre o apoio à iniciativa empreendedora nacional e a atração de investimento estrangeiro de base tecnológica por multinacionais.

A realização em Portugal, desde 2016, e durante os próximos 10 anos, da *Web Summit*, um dos eventos internacionais mais relevantes no panorama tecnológico, garante a continuidade de uma mostra de empreendedorismo e um fórum de inovação, que potencia imagem global do nosso país como destino de empreendedorismo e de inovação.

No contexto da implementação desta estratégia, a Startup Portugal — Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo (SPAPPE) tem contribuído, no âmbito da sua missão e área de atuação, para a operacionalização e divulgação de medidas como o desenvolvimento e consolidação da rede nacional de incubadoras, a realização de ações de promoção e internacionalização das *startups* portuguesas ou o apoio a *startups* nacionais para participarem na *Web Summit (Road 2 web summit)*.

O presente decreto-lei vem reconhecer o papel da SPAPPE no desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo e inovação, em estreita ligação com entidades públicas e

privadas com atuação no sistema nacional de empreendedorismo.

Tendo em vista um papel ainda mais ativo da SPAPPE no apoio à implementação da Estratégia Nacional para o Empreendedorismo, estreita-se a relação da SPAPPE com a área governativa da economia e, em particular, com o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., prevendo-se a celebração de contratos-programa com aquela entidade para o financiamento das suas atividades de interesse público.

Por último, são ainda definidas algumas regras de funcionamento da SPAPPE.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece as regras aplicáveis à Startup Portugal — Associação Portuguesa para a promoção do Empreendedorismo (SPAPPE).

Artigo 2.º

Natureza

1 — A SPAPPE é uma pessoa coletiva de tipo associativo e rege-se pelo disposto no presente decreto-lei, respetivos estatutos e, supletivamente, pelas normas referentes às associações em geral, especialmente o disposto nos artigos 157.º a 184.º do Código Civil.

2 — A SPAPPE é uma pessoa coletiva de utilidade pública.

Artigo 3.º

Missão

A SPAPPE tem como missão o desenvolvimento de atividades de interesse público no âmbito da promoção do empreendedorismo com base de inovação e de valor acrescentado, em estreita ligação com entidades públicas e privadas com atuação no ecossistema nacional de empreendedorismo.

Artigo 4.º

Sujeição ao direito privado

Nas relações contratuais da SPAPPE e no que se refere ao regime de bens aplica-se o direito privado, sem prejuízo das regras de contratação pública aplicáveis nos termos do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO II

Fins e atividades

Artigo 5.º

Fins

1 — Na prossecução da sua missão, a SPAPPE tem por fins:

a) Apoiar a implementação de políticas públicas na área do empreendedorismo, em particular a Estratégia Nacional para o Empreendedorismo;

b) Dinamizar o empreendedorismo e as *startups* nacionais em território nacional e no estrangeiro;

c) Apoiar a promoção e divulgação de iniciativas que contribuam para o reforço do ecossistema nacional de empreendedorismo;

d) Prestar apoio técnico aos associados, sob a forma de estudos, assistência ou formação, e fornecer-lhes a informação disponível sobre os assuntos do interesse dos mesmos associados;

e) Acompanhar a conceção e aplicação de políticas de apoio ao empreendedorismo, incluindo o desenvolvimento de propostas de ações a implementar, por si ou terceiros;

f) Contribuir para um contexto de eficiência propício à criação de novas realidades empresariais;

g) Promover condições favoráveis à sobrevivência e crescimento das *startups*, em parceria com outros agentes;

h) Apoiar, coordenar e estimular iniciativas de divulgação e promoção no exterior das competências, produtos e serviços de *startups*;

i) Apresentar candidaturas a financiamento europeu para implementar ações de apoio ao empreendedorismo, bem como divulgar programas de apoio e apoiar empreendedores e *startups* na sua capacitação.

j) Celebrar protocolos de cooperação, participar noutras associações e em quaisquer outras pessoas coletivas, desde que tal participação seja do interesse dos associados;

k) Representar e promover os interesses dos associados e a divulgação das suas posições comuns, quer nacional, quer internacionalmente, junto de quaisquer entidades públicas ou privadas;

2 — A SPAPPE pode atuar em áreas relevantes para outras políticas setoriais, quando interligadas com a promoção do empreendedorismo, em articulação com os organismos públicos competentes.

3 — A SPAPPE desenvolve a sua atividade junto dos diferentes setores económicos, recorrendo para o efeito ao apoio de entidades públicas ou privadas.

Artigo 6.º

Atividades de serviço público

1 — A SPAPPE, no desenvolvimento das atividades de serviço público definidas no artigo 3.º, é financiada, nomeadamente, por contratos-programa trianuais a celebrar com IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., ou outro organismo público da área governativa da economia, a designar pelo membro do Governo responsável por essa área.

2 — Podem também ser celebrados contratos-programa específicos entre a SPAPPE e organismos públicos com atribuições noutras áreas governativas, com vista à prossecução de atividades de interesse público.

3 — As atividades de serviço público desenvolvidas pela SPAPPE são financiadas exclusivamente pelos organismos públicos com atribuições nas respetivas áreas de atuação, na parte respeitante a essas atribuições.

Artigo 7.º

Deveres

1 — A SPAPPE está sujeita aos deveres previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, devendo

as comunicações aí previstas ser dirigidas ao membro do Governo responsável pela área da economia.

2 — O incumprimento durante dois anos consecutivos ou interpolados dos deveres referidos no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade pública, reconhecida por despacho do membro do Governo responsável pela área da economia, a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Organização interna e funcionamento

Artigo 8.º

Estatutos

1 — Os estatutos da SPAPPE são aprovados em assembleia geral.

2 — As alterações aos estatutos são efetuadas nos termos neles previstos e com observância do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 9.º

Associados

1 — Podem ser admitidas como associados da SPAPPE quaisquer pessoas coletivas com atividade relevante no âmbito da promoção do empreendedorismo e que estejam interessadas na concretização da missão da associação.

2 — A admissão de associados é feita nos termos definidos nos estatutos da SPAPPE.

3 — A SPAPPE tem como associados públicos o IAP-MEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P., a ANI — Agência Nacional de Inovação, S. A., e a Portugal Ventures SCR, S. A.

4 — A qualidade de associado é intransmissível e não pode ser objeto de negócios jurídicos.

Artigo 10.º

Órgãos

1 — São órgãos sociais da SPAPPE a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal.

2 — A SPAPPE dispõe de um órgão de consulta, designado por conselho estratégico.

Artigo 11.º

Assembleia geral

1 — A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da SPAPPE, competindo-lhe a definição e aprovação da atuação geral, a apreciação da gestão e a eleição dos titulares dos órgãos sociais.

2 — As demais competências e funcionamento da assembleia geral são definidos nos estatutos da SPAPPE.

3 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

4 — Cada associado tem direito a um número de votos proporcional à sua contribuição para o património social.

5 — A assembleia geral é dirigida por uma mesa, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Artigo 12.º

Direção

1 — A direção é o órgão de administração da SPAPPE, competindo-lhe exercer todos os poderes necessários à prossecução das atividades que se enquadrem nos fins desta e ainda exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos.

2 — A direção é composta por um número ímpar de membros entre três e cinco, de entre os quais o presidente, o vice-presidente, o diretor-geral e os restantes vogais.

3 — As competências e funcionamento da direção são definidos nos estatutos da SPAPPE.

4 — A direção pode criar comissões ou subcomissões, permanentes ou temporárias, destinadas a acompanhar problemas específicos.

Artigo 13.º

Conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é o órgão responsável pela fiscalização da associação, o qual é constituído por três membros efetivos, sendo o presidente, obrigatoriamente, um revisor oficial de contas.

2 — As competências e funcionamento do conselho fiscal são definidos nos estatutos da SPAPPE.

Artigo 14.º

Conselho estratégico

1 — O conselho estratégico é o órgão consultivo de aconselhamento estratégico da SPAPPE e é composto por personalidades de reconhecida idoneidade, integridade, competência e mérito, até um máximo de 20 membros, sendo o presidente eleito de entre os seus membros.

2 — O conselho estratégico tem como função o aconselhamento nos domínios económico, técnico e científico, bem como nas questões relevantes para a prossecução dos fins da SPAPPE.

3 — O conselho estratégico integra um representante da área governativa da economia.

4 — Os restantes membros do conselho estratégico são eleitos em assembleia geral, por proposta da direção.

Artigo 15.º

Receitas

Constituem receitas da SPAPPE:

a) As joias, quotas e o produto de eventuais contribuições extraordinárias feitas pelos associados;

b) Os montantes transferidos ao abrigo dos contratos-programa previstos no artigo 6.º;

c) As participações específicas correspondentes ao pagamento de trabalhos especialmente acordados entre as empresas associadas e a SPAPPE e outras receitas decorrentes da sua atividade;

d) Os resultados de quaisquer aplicações financeiras;

e) Os subsídios ou dotações que lhes sejam atribuídos;

f) Os proveitos de quaisquer taxas a cobrar no âmbito das suas atividades de serviço público;

g) Quaisquer outros bens ou rendimentos não proibidos por lei e que não contrariem o fim da associação.

Artigo 16.º

Controlo financeiro

A SPAPPE está submetida à jurisdição e ao controlo exercido pelo Tribunal de Contas e pela Inspeção-Geral das Finanças, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Transparência financeira

A SPAPPE rege-se pelo princípio da transparência financeira, devendo a sua contabilidade ser organizada nos termos legais, de forma que permita identificar claramente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes entre a SPAPPE e os respetivos associados que sejam entidades públicas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, na sua redação atual.

CAPÍTULO IV

Regime de trabalho

Artigo 18.º

Regime de trabalho e mobilidade

1 — Os trabalhadores de órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, podem ser autorizados a exercer funções na SPAPPE, por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos na LTFP, podendo os mesmos optar, a todo o tempo, pela remuneração base devida na situação jurídico-funcional de origem que esteja constituída por tempo indeterminado.

2 — Os trabalhadores das empresas públicas podem ser autorizados a exercer funções na SPAPPE, nos termos do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

3 — Os demais trabalhadores da SPAPPE ficam sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, nos termos do Código do Trabalho.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 19.º

Norma transitória

1 — O disposto no presente decreto-lei produz efeitos relativamente a terceiros, independentemente de qualquer outra formalidade.

2 — O presente decreto-lei constitui título bastante para a comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 2.º, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo quaisquer atos necessários à regularização da situação ser realizados pelos serviços competentes, mediante simples comunicação subscrita por dois membros da direção da SPAPPE.

3 — Mantém a condição de associadas todas as pessoas coletivas que já detinham esta condição à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 20.º

Adaptação dos estatutos

1 — A SPAPPE deve proceder à alteração dos seus estatutos em conformidade com o presente decreto-lei no prazo de 90 dias contados da sua entrada em vigor.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a caducidade do estatuto de utilidade pública.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 25 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112111495

Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2019

A rejeição pelo Parlamento britânico, a 15 de janeiro de 2019, do acordo de saída do Reino Unido da União Europeia aumenta significativamente a probabilidade de uma eventual saída sem acordo, requerendo a adoção por parte dos Estados-Membros de soluções temporárias e de rápida implementação ao nível político, económico, administrativo, legislativo e de comunicação.

Neste contexto, foi aprovado no Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019 o Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia, composto por um conjunto integrado de medidas relacionadas com a passagem do Reino Unido à condição de país terceiro, por forma a mitigar a necessidade de procedimentos adicionais, designadamente os previstos no Código de Fronteiras Schengen, no controlo de entrada e saída dos cidadãos nacionais do Reino Unido do território nacional, sendo para o efeito necessário proceder à adaptação dos postos de fronteira aéreas, nomeadamente com a modernização dos equipamentos de controlo automático de fronteiras dos aeroportos com maior passageiros do Reino Unido, de forma a poder dar uma resposta adequada ao aumento do número de cidadãos sujeitos a controlo nos postos de fronteira dos aeroportos.

Ainda no âmbito das medidas previstas no Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia, serão preparadas estruturas deslocalizadas do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) nos locais com maior incidência de residentes britânicos, onde se prevê a implementação de estações de recolha de dados biométricos e a afetação de assistentes técnicos e informáticos do SEF, tendo em vista a regularização da sua situação documental, em consonância com as recomendações da Comissão Europeia no sentido de garantir a atribuição do direito de residência aos cidadãos nacionais do Reino Unido e seus familiares.

Uma vez que o financiamento para a aquisição destes bens e serviços resulta de fundos europeus e do orçamento de receitas próprias do SEF, importa assegurar o cumprimento das medidas previstas, sendo necessário recorrer

aos procedimentos contratuais previstos e admitidos na lei para situações de manifesta urgência.

O recurso aos procedimentos contratuais previstos e admitidos na lei para situações de manifesta urgência resultam ainda, e na medida do estritamente necessário, da situação de urgência imperiosa, resultante deste acontecimento e dos seus contornos ainda incertos, não imputáveis à entidade adjudicante, não se mostrando compatível com o cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos.

A presente resolução visa, pois, autorizar despesas para o ano de 2019, de acordo com as medidas previstas no Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia aprovado no Conselho de Ministros de 17 de janeiro de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º e do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do n.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a realizar as seguintes despesas e procedimentos, no âmbito do Plano de Contingência para a Saída do Reino Unido da União Europeia:

a) Até ao montante de € 4 250 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, a financiar pelo orçamento de receitas próprias, para a aquisição e implementação de equipamentos de controlo automático de fronteiras, bem como de *software* associado;

b) Até ao montante de € 800 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor, a financiar por fundos europeus, para a aquisição e implementação de estações de recolha de dados biométricos, necessários à emissão de documentos de residência, e desenvolvimento de *software* associado;

c) Recrutamento externo de 116 de assistentes técnicos, a financiar pelo orçamento de receitas próprias do SEF, conforme previsto no artigo 39.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, mediante concurso externo;

d) Recrutamento externo de 8 especialistas de informática e de 8 técnicos de informática, a financiar pelo orçamento de receitas próprias do SEF.

2 — Autorizar o SEF a celebrar contratos de aquisição de serviços no âmbito da despesa a realizar ao abrigo das alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

3 — Reconhecer a urgência dos procedimentos tendentes à dispensa do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 60.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, quanto às aquisições de serviços previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1.

4 — Determinar, na autorização prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1, o recurso ao procedimento pré-contratual de ajuste direto, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pelo SEF, a competência para

a prática de todos os atos a realizar no âmbito da presente resolução.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112111519

Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2019

Na sequência do referendo realizado no Reino Unido a 23 de junho de 2016, o Reino Unido comunicou no dia 29 de março de 2017 a sua intenção de saída da União Europeia. Na ausência da entrada em vigor do acordo de saída e se não for prorrogado o prazo previsto no n.º 3 do artigo 50.º do Tratado da União Europeia, o Reino Unido deixará às 23 horas de Portugal continental do dia 29 de março de 2019 de ser um Estado membro da União Europeia.

Uma eventual saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo requer a adoção, por parte dos Estados membros, de soluções temporárias e de rápida implementação que minimizem o impacto sobre os cidadãos, as empresas e as atividades económicas.

O Governo Português tem vindo a identificar e desenvolver medidas de preparação desde a notificação pelo Reino Unido da sua intenção de sair da União Europeia e, sobretudo, a partir de 2018.

Na sua preparação para os diversos cenários, a ação do Governo português tem sido norteada por duas principais prioridades:

i) A proteção dos direitos dos cidadãos portugueses no Reino Unido e dos direitos dos cidadãos britânicos em Portugal; e

ii) O apoio técnico e financeiro aos agentes económicos, garantindo a disseminação de informação e a promoção de ações de esclarecimento junto do tecido empresarial nacional, bem como criando condições para minimizar os potenciais impactos económicos sobre as empresas portuguesas e aumentar a capacitação destas na adequação da sua resposta.

Estas duas prioridades encontram-se refletidas, nas suas linhas gerais, no Plano de Preparação e Contingência aprovado pelo Governo no passado mês de janeiro.

Em matéria económica, a importância do Reino Unido enquanto parceiro comercial de Portugal é incontornável. Os fortes laços históricos que unem os dois países contribuíram para a criação de uma sólida relação económico-comercial.

O Reino Unido mantém, ao longo dos últimos anos, uma posição estável como o nosso quarto cliente e oitavo fornecedor de bens, assumindo-se inclusivamente, no que toca ao comércio de serviços, como o nosso primeiro mercado de exportação, fruto do excecional desempenho da nossa indústria de serviços de turismo (57,7 % do total, em 2017).

O valor das exportações portuguesas para o Reino Unido superou, em 2017, os 8 mil milhões de euros e a balança comercial bilateral apresenta, ano após ano, valores positivos, alcançando recentemente um saldo superior a 4,5 mil milhões de euros. Em 2017, o peso do Reino Unido nas exportações nacionais ascendeu a cerca de 9,6 %, e foram mais de 2.800 as empresas portuguesas, dos mais varia-

dos setores, que procuraram aquele que é hoje o sétimo mercado com maior número de operadores económicos nacionais com vendas de bens ao exterior — apenas superado por Espanha, Angola, França, Suíça, Alemanha e EUA (AICEP, 2018).

A importância do Reino Unido como país de origem e de destino de investimento direto estrangeiro é, também ela, incontornável, totalizando, em finais de 2017, o acumulado (*stock*) de investimento direto entre os dois países mais de 3.4 mil milhões de euros no ativo e 11 mil milhões de euros no passivo, mantendo-se Portugal como um destino privilegiado de IDE britânico.

No caso do Turismo, é inequívoca a importância do mercado proveniente do Reino Unido na economia nacional (1,9 milhões de hóspedes e 2.591 milhões de euros de receitas geradas pelos turistas britânicos em 2017), sendo o principal mercado emissor com 15,3 % da quota na procura externa e 17,1 % de quota no total de receitas em 2017. Para Portugal, é, pois, importante assegurar condições para se manter o fluxo de turistas britânicos após o Brexit. Assim, ao nível do Turismo, importa garantir a maior estabilidade possível nas deslocações dos turistas britânicos e reforçar a imagem de Portugal como destino turístico no Reino Unido, pelo que serão implementadas as ações necessárias para que exista o mínimo de perturbação nas viagens dos cidadãos do Reino Unido a Portugal.

Durante os anos de 2017 e 2018, o Governo Português, em conjunto com os agentes económicos e as diversas associações empresariais, desenvolveu iniciativas de informação junto das principais empresas exportadoras portuguesas para o mercado britânico, promoveu seminários de divulgação das potenciais implicações comerciais do Brexit, abrangendo diferentes setores de atividade, nomeadamente os setores do agroalimentar, da moda, dos têxteis, do vestuário e calçado e do automóvel, bem como implementou numerosas ações de apoio à internacionalização da economia portuguesa, de captação de investimento, de diversificação de mercados e de promoção de Portugal no mercado britânico.

O Governo criou, ainda, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 52/2017, de 19 de abril, a Estrutura de Missão Portugal In, com o objetivo de identificar oportunidades de captação de investimento, estabelecer contactos com potenciais investidores que queiram permanecer na União Europeia após a saída do Reino Unido e acompanhar a concretização de projetos de investimento direto estrangeiro.

A presente resolução identifica as medidas de preparação e de contingência em matéria de agentes económicos, empresas, investimento e turismo que o Governo Português se propõe adotar, necessárias para minimizar os efeitos decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as seguintes medidas de preparação e de contingência, tendo em vista minimizar os efeitos e as consequências para as empresas decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia:

a) A criação de uma Linha Específica de apoio para as empresas com exposição à saída do Reino Unido da União Europeia, a desenvolver pela Sociedade Portuguesa de Garantia Mútua em colaboração com o IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI, I. P.), com um montante global de 50 milhões de euros, suscetível

de ser reforçado em função da procura efetiva, cujo desenho respeite as regras de auxílios de Estado da União Europeia, que tem por objetivo colmatar as falhas de mercado identificadas nas operações de financiamento a realizar por empresas, preferencialmente pequenas e médias empresas (PME), com exposição ao mercado do Reino Unido, e que comprovem necessidades de financiamento (investimento ou fundo de maneio) relacionadas com estratégias de resposta à saída do Reino Unido da União Europeia;

b) A criação de um incentivo financeiro, no âmbito do Portugal 2020, definido com montante e duração máxima previstos na lei, que permita disponibilizar às empresas portuguesas apoio na elaboração de um diagnóstico e na definição de um plano de ação para responder aos desafios e oportunidades decorrentes da saída do Reino Unido da União Europeia;

c) A disponibilização de apoio especializado e em proximidade às PME que tenham relações comerciais com o Reino Unido, tendo em vista minimizar os potenciais impactos económicos que possam decorrer, através dos Centros de Apoio Empresarial (CAE) do IAPMEI, I. P., em colaboração com a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE);

d) A implementação, pelo IAPMEI, I. P., em colaboração com a DGAE, de mecanismos de disseminação de informação personalizada em plataformas digitais, bem como de um conjunto de sessões de esclarecimento junto do tecido empresarial nacional, em particular das PME;

e) A capacitação dos Espaços Empresas em Portugal para apoiar empresas do Reino Unido que queiram deslocalizar sede ou abrir sucursal em Portugal, a desenvolver pela Estrutura de Missão Portugal In, com a colaboração do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., do IAPMEI, I. P., da DGAE e da AICEP — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;

f) A criação, pelo Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), de uma área de atendimento *online* para informações aos turistas e operadores britânicos;

g) O desenvolvimento, pelo Turismo de Portugal, I. P., de uma campanha de promoção específica no Reino Unido.

2 — Determinar que a coordenação da implementação do conjunto de medidas identificadas no número anterior é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da economia, o qual, para o efeito, articulará com os restantes membros do Governo.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112111568

Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2019

A nomeação dos membros do Governo realizada por meio dos Decretos do Presidente da República n.ºs 14-C/2019, 14-D/2019, 14-E/2019, 14-I/2019, 14-J/2019, 14-K/2019, 14-L/2019, 14-M/2019, 14-N/2019, 14-O/2019 e 14-P/2019, todos de 18 de fevereiro, determinou a alteração da Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, na sua redação atual, de forma a atualizar o elenco de membros do Governo constante daquele diploma. Essa alteração implica ainda a atualização do Regimento do Conselho

de Ministros do XXI Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar os artigos 1.º, 9.º, 12.º, 20.º, 25.º, 34.º e 35.º do Regimento do Conselho de Ministros do XXI Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de dezembro, na sua redação atual, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...].

2 — Salvo determinação em contrário do Primeiro-Ministro, participam nas reuniões do Conselho de Ministros, sem direito a voto, o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — [...].

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — Após o processo de recolha de assinaturas, as propostas de lei ou de resolução da Assembleia da República são enviadas pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, que conduz o respetivo processo de apresentação à Assembleia da República.

6 — [...].

Artigo 12.º

[...]

1 — [...].

2 — [...]:

a) O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares;

b) (Revogada.)

c) [...];

d) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros são substituídos, nas suas ausências ou impedimentos, pelas/os respetivas/os chefes dos gabinetes.

Artigo 20.º

[...]

O Primeiro-Ministro procede à avaliação e validação estratégica da calendarização proposta, fixando a ordem de prioridades legislativas e a calendarização da implementação de medidas legislativas, em coordenação com a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa e o Ministro Adjunto e da Economia, sob coadjuvação do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 25.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Em cumprimento das prioridades políticas fixadas pelo Primeiro-Ministro, a Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa, o Ministro Adjunto e da Economia e o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros podem solicitar o envio de anteprojetos, sempre que a natureza das iniciativas legislativas o justifique.

Artigo 34.º

[...]

1 — Compete ao Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em coordenação com o Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, a apreciação dos projetos que lhe sejam remetidos, após o que, consoante os casos:

a) [...]; ou

b) [...].

2 — [...].

Artigo 35.º

[...]

1 — [...].

2 — O Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares pode requerer a prorrogação do prazo de circulação, mediante pedido fundamentado.

3 — [...]».

2 — Revogar a alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Regimento do Conselho de Ministros do XXI Governo Constitucional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 95-A/2015, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de fevereiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
